



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Esperança
Secretaria Municipal de Educação e Cultura



Rua: Manuel Rodrigues, 310 – Centro – Esperança/PB, CEP: 58135.000 – Fone: 83 9104-0073.

Parecer nº 006/2026

EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CONSELHO CACS - FUNDEB. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. ART. 37, CAPUT. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. EFICIÊNCIA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTROLE SOCIAL. LEI 14.113/2020. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PARAÍBA.

1) O presente parecer tem por fundamento os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consoante Caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988 aplicados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -, conforme dispositivos legais constantes na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, no âmbito da Gestão Pública no concernente ao funcionamento do financiamento da Educação Pública, no caso em tela, o da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – Paraíba, no referente à execução financeira e prestação de contas relativas aos meses de Maio e Junho de 2026 do FUNDEB.

2) No âmbito da utilização dos recursos na Gestão Pública deve-se, ainda, considerar os princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da finalidade, sem desconsiderar os constantes no Caput do Art. 37 da Carta Magna de 1988 tratados nos Itens 3 e 6 deste Parecer. No referente ao princípio da supremacia do interesse público é preciso considerar ser o mesmo princípio geral do Direito e inerente a qualquer sociedade, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello. Ainda segundo o jurista supracitado *“a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade.”* (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, pág. 98).

3) Consoante o prescrito pelo constituinte ao grafar na Constituição Federal de 1988, Art. 37, Caput, a Gestão Pública encontra-se localizada na obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por este caminho, a Lei 14.113/2020 não pode colidir com os citados princípios. A aplicabilidade dos recursos oriundos do FUNDEB carece,

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Macedo', 'Jorge', 'Jorge', 'Jorge', and 'Unimark'.]

portanto, de embasamento legal, de um olhar impessoal por parte do gestor público, de ampla publicidade dos atos administrativos olhando sempre para o princípio da eficiência e para o princípio da moralidade dos atos públicos.

4) A Lei 14.113/2020, Lei do FUNDEB, impõe ao gestor público que atue com clareza na utilização dos recursos públicos no âmbito da Educação e, ainda, que estes estejam evitados de atos legais quando de sua utilização. Para que isto ocorra com maior clareza ainda, ou podemos afirmar de maior transparência, estes recursos devem passar pelo Controle Social, conforme previsto constitucionalmente, através do Conselho do CACS-FUNDEB no concernente à aplicação, acompanhamento e fiscalização dos atos públicos patrocinados pelo erário com fins de atender à coletividade no interesse do investimento na Educação Pública, conforme preceito legal constitucionalmente previsto e reforçado pelo conjunto de Leis Esparsas a tratar do tema em comento.

5) Considerando a prescrição normativa exposta nos Itens 2 e 3 faz-se necessário explicitar que, mesmo os princípios supracitados, bem como preceitos constitucionais e leis esparsas estando a impor comportamentos ao gestor público, é imperioso apresentar como estes diplomas legais estão em interconexão com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no referente ao processo de educação e no exercício da relação receita/despesa a considerar, ainda, as complementações da União e do Município na formação do FUNDEB.

6) Considerando o Princípio da Legalidade presente na Carta Magna de 1988 e a obrigar ao gestor público que nenhuma despesa, por parte da Gestão Pública, pode ser realizada de forma a destoar da seara legal prevista em Lei. A Legalidade deve, assim, conduzir a relação receita/despesa objetivando que a aquisição e/ou pagamento de despesas pela rubrica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB não possa residir fora de seus percentuais previstos e muito menos, distantes da Legalidade e da Finalidade. Acerca do Princípio da Legalidade o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma ser *“este o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce como Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da*

MC Costa

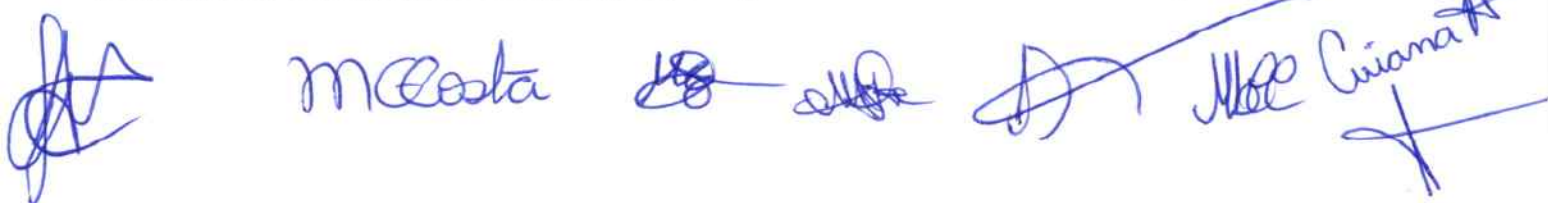
Ciriano

lei. (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, pp. 102/103). Em conformidade com a apresentação legal do Direito Administrativo o Prof. José Afonso da Silva ao adentrar à principiologia da Administração Pública, de forma categórica, apresenta no território do Direito Constitucional que, ***“que o ato administrativo só é válido quando atende ao seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei.”*** (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 9ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 340). Inconteste demonstrada a presença do princípio da Impessoalidade no presente parecer a tratar do processo de Prestação de Contas relativa aos meses de Maio e Junho do exercício financeiro de 2026 no referente à aplicabilidade dos recursos oriundos do FUNDEB pela Secretaria de Educação e Cultura de Esperança – PB.

7) Ressalte-se, de forma veemente, a presença do princípio da eficiência da administração pública na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – PB objetivando garantir o prescrito na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu Art. 6º ao afirmar que ***“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*** (BRASIL, 1988 – grifo nosso), bem como demonstrando preocupação em cumprir com o prescrito no Art. 205 onde se lê que ***“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*** (BRASIL, 1988 – Grifo Nosso).

8) Ante o exposto, este Conselho, após ouvida a explanação acerca da receita/despesa de maio e junho ouvidos os conselheiros e conselheiras, ***opina positivamente pela aprovação da Prestação de Contas dos meses de Maio e Junho do Exercício 2026 no concernente à utilização dos Recursos do FUNDEB.*** Este posicionamento é fruto do processo de análise dos extratos, processos licitatórios, empenhos e pagamentos realizados com verbas oriundas do FUNDEB. ***Opinamos positivamente por entender que a municipalidade, através da Secretaria de Educação e Cultura, agiu em consonância com o que preza as normas constitucionais e o conjunto de normas esparsas no alusivo ao emprego das verbas para com o trato da Educação.***

9) Desta forma, e por entender que a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – PB - cumpriu as bases legais e normativa alusiva à *res publica* quando, de forma impessoal, moral e legal administrou os recursos do FUNDEB no Município de Esperança - PB. Opinamos, ***em sentido positivo da aprovação das contas dos meses de Maio e Junho,*** por perceber a presença do princípio da legalidade, consoante preceitua o bom Direito e como prescrito se encontra na Constituição Federal e legislação esparsa acerca do trato com a coisa pública.

A series of handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, representing the council members. The signatures are stylized and vary in length and complexity.

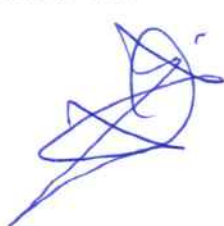
10) Após verificada a presença da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência na prestação de contas relativas aos meses de Maio e Junho do Exercício 2026 ratificamos o exposto no Item 6 deste parecer.

11) Por fim, e de não menos importância, o princípio da publicidade no trato dos recursos do FUNDEB. Afinal, como ensina Celso Bandeira de Mello, *"consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam."* (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 117) e nada pode interessar mais ao administrado que o administrador investir, de forma clara e transparente, no processo educacional desde da tenra infância. Considerando, ainda, o exposto por Hely Lopes Meirelles que a *"publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e os terceiros."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, p. 97). Os recursos oriundos do FUNDEB tiveram ampla publicidade antes, durante e após seu gasto sendo as contas aprovadas mensalmente pelo Conselho do CACS FUNDEB que ora exara este Parecer.

12) Portanto, manifestamo-nos positivamente pela aprovação das contas dos meses de Maio e Junho do Exercício 2026 na condição de membros (as) do Conselho CACS - FUNDEB.

13. Este Parecer, assinado pelos membros do Conselho CACS/Fundeb, está em acordo com o prescrito na Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020 no concernente ao Art. 31, Parágrafo Único, de que as prestações de contas serão instruídas via Parecer Conclusivo, caso do presente documento e ainda em conformidade com o Art. 33, § 2º da Lei 14.113/2020, onde se percebe ter o legislador prescrito que *"aos conselhos incumbe, ainda: I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei."*

Esperança, 20 de julho de 2026.


Alisson Carlos Cabral do Nascimento
Presidente do Conselho CACS Fundeb


José Flôr de Medeiros Júnior
Secretário do Conselho
CACS FUNDEB
Coordenação dos Conselhos





